

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ- UNITAU**

CAMILLA DE OLIVEIRA MAZZA

**MULTIPARENTALIDADE:**  
Suas conseqüências no ordenamento jurídico

**Taubaté- SP**  
**2019**

CAMILLA DE OLIVEIRA MAZZA

**MULTIPARENTALIDADE:**  
Suas consequências no ordenamento jurídico

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo curso de Direito pelo Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté-UNITAU.

Área de Concentração: Direito de Família

Orientador: Prof. Fátima Aparecida Vieira.

**Taubaté- SP**  
**2019**

Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU

M477m Mazza, Camilla de Oliveira

Multiparentalidade: suas consequências no  
ordenamento jurídico / Camilla de Oliveira Mazza. --  
2019.

50 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté,  
Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Mestre Fátima Aparecida  
Vieira, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Paternidade (Direito) - Brasil. 2. Parentesco (Direito).  
3. Pais e filhos (Direito) - Brasil. 4. Conceitos. 5. Direito de  
família. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.6(043)

CAMILLA DE OLIVEIRA MAZZA

**MULTIPARENTALIDADE:**  
Suas consequências no ordenamento jurídico

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo curso de Direito pelo Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté-UNITAU.  
Área de Concentração: Direito de Família. Orientador: Prof. Fátima Aparecida Vieira.

Taubaté, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Resultado \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por mais uma fase concluída, e a minha família por todo apoio durante esses anos.

Agradeço imensamente a Professora Fátima, pela orientação dada, a amizade formada e a paciência durante toda a execução deste trabalho.

Agradeço também ao Departamento de Ciências Jurídicas que durante todos esses anos, colaborou fortemente para a formação de todos seus alunos, por meio de professores capacitados e dedicados a ensinar. Todos foram essenciais na minha trajetória acadêmica, onde me forneceram a base e todos os ensinamentos necessários para que concluísse este curso.

"Um dia, quando olhares para trás, verás que os dias  
mais belos foram aqueles em que lutaste"

Sigmund Freud

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da multiparentalidade, ou seja, observar o reconhecimento de inúmeros vínculos de filiação em relação a um só filho, sendo possível por meio do desenvolvimento e a existência de novas formas de entidades familiares. Neste contexto, será analisado o conceito da família, suas evoluções no decorrer do tempo, bem como os princípios que embasam o instituto da multiparentalidade, sendo eles: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade, Princípio do Planejamento Familiar e da Paternidade Responsável, Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e Adolescente e o Princípio do Pluralismo Familiar. A seguir, será demonstrado também os aspectos da filiação e seus principais critérios. E em sequência, alguns reflexos deste instituto no âmbito do Direito das Famílias.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Direito das Famílias, Conceitos, Princípios, Filiação, Reflexos.

## **ABSTRACT**

The aim of this work is to analyze multi-parenting, that is, to observe the recognition of innumerable affiliation bonds in relation to only one child, that being possible by means of development and the existence of new forms of familial entities. In this context, the family concept will be analyzed, as well as its evolution in the course of time, and the principles on which the institute of multi-parenting are based; namely, The Principle of Human Rights and Dignity, The Principle of Affectivity, The Principle of Family Planning and of Responsible Parenthood, The Principal of Full Protection and The Best Interests of Children and Adolescents, and Familial Pluralism. Hereinafter, the aspects of affiliation and its main criteria will be shown. Afterward, a few reflections on this institute within the scope of Family Rights.

Keywords: Multi-parenting, Family Rights, Concepts, Principles, Affiliation, Reflections.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 DA FAMÍLIA</b> .....	10
2.1 Aspecto Conceitual .....	10
2.2 Evolução da Família .....	11
<b>3 A FAMÍLIA NOS TEMPOS ATUAIS</b> .....	15
3.1 Família Matrimonial .....	16
3.2 Família Monoparental .....	17
3.3 Família Anaparental .....	18
3.4 Família Homoafetiva .....	20
3.5 Famílias Paralelas .....	21
3.6 Família Multiparental .....	22
3.7 Família Eudemonista .....	23
<b>4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	25
4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	25
4.2 Princípios da Afetividade .....	26
4.3 Princípio do Planejamento Familiar e da Paternidade Responsável... 27	
4.4 Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente .....	28
4.5 Princípio da Pluralidade Familiar .....	29
<b>5 DA FILIAÇÃO</b> .....	30
5.1 Aspectos Gerais .....	30
5.2 Filiação sob o critério legal .....	32
5.3 Filiação sob o critério biológico .....	32
5.4 Filiação sob o critério Socioafetivo .....	34
<b>6 MULTIPARENTALIDADE</b> .....	36
6.1 Aspectos Gerais .....	36
6.2 Cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro de nascimento .....	37
6.3 Reflexos da multiparentalidade .....	39
6.3.1 Obrigação Alimentar .....	39
6.3.2 Fixação de Guarda e Regulamentação de Visita .....	41
6.3.3 Direito Sucessório .....	43
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

É de notório saber que a sociedade está em constantes mudanças todos os dias e com isso há o surgimento de novas relações, discussões e desenvolvimento da estrutura familiar. Além disto, este instituto vem trazendo inúmeras consequências para o ordenamento jurídico, visto que tudo que fora regulamentado está sendo discutido com a evolução das relações socioafetivas.

Seu principal escopo é transmitir e garantir os direitos a aqueles que são de fato considerados novos nas relações filiatórias. É importante demonstrar que isto se deu a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a multiparentalidade e com isso admitiu a possibilidade de cumulação entre as paternidades biológicas com as socioafetivas simultaneamente, trazendo o reconhecimento jurídico da afetividade, como também da igualdade de hierarquia de ambas as paternidades.

Desta maneira, o presente trabalho visa analisar o instituto da Multiparentalidade, devido ao fato de ser considerada uma inovação no direito de Família, e que está diretamente ligada à existência do afeto e conseqüentemente as relações advindas dele.

A pesquisa possui como finalidade analisar a consequência trazida pela multiparentalidade na possibilidade da dupla filiação registral, além disto, abordar sobre o instituto familiar e os princípios que embasam da multiparentalidade, analisar a instituição da filiação, conceituar a multiparentalidade e estudar as consequências da cumulação de paternidades.

No primeiro capítulo, será analisado a conceituação da família, a sua evolução histórica até os dias atuais, além disto, será estudado as novas formas de famílias que foram criadas. A seguir, será observado os princípios norteadores do instituto da multiparentalidade e sua grande importância nos dias atuais, por fim, será estudado os fatores da filiação, os aspectos gerais da multiparentalidade, seus reflexos e por fim, será analisado o recurso extraordinário de número 898.060/SC, a qual demonstrou a admissão do instituto, trazendo grande avanço a sociedade.

## 2 DA FAMÍLIA

### 2.1 Aspecto Conceitual

Pai, mãe, filho, avó, é notório que a família sempre existiu, mas se ao longo da história ela passou por diversas transformações, no último século essas mudanças foram mais rápidas e marcantes. A ideia de família de nossos avós não é a mesma de nossos pais e que não será a mesma de nossos filhos.

No que tange a etimologia da palavra “Família”, é importante demonstrar que há certa discussão quanto a sua origem. Há quem diga que a origem da família vem do latim “Femus” (fome), e outros que dizem que a palavra advém de outra da palavra, sendo ela: “Famulus” que significa servente.

Desta maneira, a palavra família era utilizada para demonstrar o conjunto de escravos ou serventes que eram de propriedade de um homem só. Essa denominação foi se alterando com o passar do tempo e nos dias de hoje é possível afirmar que a família se caracteriza como um agrupamento de pessoas que são interligados entre si devido as linhas de parentesco e de afinidade.

É notório que a família tem papel fundamental e de inúmera importância na sociedade, uma vez que tem como papel o desenvolvimento e a manutenção da saúde e no equilíbrio emocional de seus integrantes.

Desta maneira, Farias e Rosenvald estabelece que o instituto da família seja:

Sendo assim, a família é, inegavelmente, a instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem determinado núcleo.<sup>1</sup>

A Magna Carta de 1988 conceitua e dá amparo e proteção ao instituto da família por meio do dispositivo legal de número 226, além disto, o mesmo dispõe de suas peculiaridades, como se observa in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito constitucional à família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 23, p. 5 – 21, abr./mai. 2004.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>2</sup>

Observado tais demonstrações, observa-se que a família por si só, devido às diversas mudanças que ocorrem na sociedade a todo instante, possui uma definição abstrata, uma vez que a mesma depende das formas que a sociedade vai moldando-a.

## 2.2 Evolução da Família

A evolução da família teve inúmeros períodos marcantes, a qual foi por meio destes que houve o respectivo surgimento do direito de família.

Primordialmente teve-se o surgimento da família romana germânica, a qual era caracterizada pela coabitação de várias gerações no mesmo espaço.

Nesta época, a família era vista preponderantemente na figura do pátrio poder, onde o homem era quem demandava sobre tudo e manuseava todos, visto isso, Orlando Gomes explica:

A família romana assentava-se no poder incontestável do pater famílias, “sacerdote, senhor e magistrado”, em sua casa – que se exercia sobre os filhos, a mulher e os escravos, multiformemente, permitindo-lhe dispor livremente das pessoas e bens, a ponto de se lhe reconhecer o *jus vitae et neci*. (...) A figura singular do pater famílias absorve inteiramente a dos outros membros do grupo. A esposa está *in manu*, perdurando o vínculo conjugal enquanto existisse a *affectio maritalis*. Os filhos são incapazes. Bens que adquirissem, pertenciam-lhe, salvo os que podiam constituir determinados pecúlios, ampliados no direito pós-clássico. Sobre os escravos exercia da *dominica*

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 agos. 2019.

*potestas*. Monogamia e exogamia, a família romana traduz o patriarcado na sua expressão mais alta.<sup>3</sup>

Desta forma, a figura da mulher era deixada de lado, tratada com desrespeito, onde a mesma não tinha nenhuma importância, era apenas vista para função de procriação, uma vez que a relação sexual era considerada uma obrigação do casamento. Além disso, o casamento era algo indissolúvel, não era permitido em hipótese alguma que o homem e a mulher se separassem, pois o vínculo existente era considerado eterno.

Tais afirmações podem ser demonstrada por meio do Código Civil de 1916 a qual foi instituído pela legislação brasileira neste período como instrumento de positivação das normas referentes a família.

Neste aspecto, comprova-se o pátrio poder existente na época por meio do artigo 233 inciso I que demonstra que o homem era o representante legal da família, além disto, há inúmeros outros incisos do respectivo artigo que podem ser citados, como o inciso II que afirmava que ele era o administrador do patrimônio, em sequência o inciso III que apontava que o mesmo era o detentor do direito de fixar e alterar o domicílio da família e por fim o inciso IV que deixa explícito que a mulher só poderia exercer uma profissão mediante autorização do homem. Além disso, é de suma importância expor que nesta época não se valorizava o homem, os filhos e a mulher, mas sim a figura do casamento por si só.

Neste aspecto, Pontes de Miranda conceituava o casamento como:

Um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferentes e capaz, conforme a lei, se unem com o intuito de viver toda existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, a suas relações sexuais, estabelecendo, para seus bens a sua escolha ou por imposição legal um dos regimes regulados pelo código civil, e comprometendo-se a criar e educar a prole de que ambos nasceu.<sup>4</sup>

Dando continuidade, relata-se também que essa concepção de família ora citada era demonstrada a partir dos próprios costumes da sociedade em si como, por exemplo, quando o pai escolhia o marido de sua filha ou quando ele escolhia

---

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

<sup>4</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito de família**

a profissão de seus filhos e assim como também manuseava a vida de sua esposa, o que ela poderia ou não fazer como já descrito anteriormente.

No entanto, esta estrutura e o instituto familiar sofreram inúmeras transformações decorrentes das mudanças advindas da sociedade e das próprias pessoas. Essas mudanças tiveram grande ênfase por meio da democratização, que veio criando um novo aspecto de família. Conforme demonstra a seguir:

A expressão “família” nem sempre foi a dos dias atuais, pois em sua origem, entre os romanos, não se aplicava sequer ao casal de cônjuges e aos seus filhos, mas apenas aos escravos. “Famulus” significa escravo doméstico e família era o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem.<sup>5</sup>

As mudanças obtiveram seus primórdios pelas transformações ocorridas no ambiente rural deixando de existir forte concentração do poder patriarcal e abrindo espaço para o surgimento do período das industrializações. Desta forma, ocorreu uma mobilidade geográfica, social e cultural, acarretando transformações marcantes no modelo tradicional de família e criando uma relação mais harmoniosa e íntegra entre todos que dela faziam parte.

Outro momento importante no que tange o direito de família foi o surgimento da Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu escopo os direitos do homem, advindo desta maneira uma valorização da pessoa, o tratamento igualitário e conseqüentemente uma margem maior de discricionariedade para instituir uma entidade familiar e tratar melhor essas relações. Por fim, houve também a substituição do Código Civil de 1916 pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também denominado como o novo Código Civil.

Um dos dogmas fundamentais trazidos pela Magna Carta ora citada, foi a dignidade de Pessoa Humana, a qual está expressa em seu artigo 1º, inciso III, que assegura e põe à tona que o homem é sim um sujeito de direitos.

Além disto, é imprescindível apontar também o Artigo 5º da Constituição Federal que preconiza o princípio da igualdade:

---

<sup>5</sup> ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. 3ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes <sup>6</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 este princípio obteve maior ênfase por meio artigo 227, parágrafo 6º, pelo qual trata da igualdade entre os filhos, onde por meio dele foi retirado qualquer forma de privilégio ao filho biológico sob o filho adotivo, tornando-os iguais e recebendo ambos os mesmos tratamentos e direitos, sendo estes, patrimoniais e pessoais.<sup>7</sup>

No que tange essa igualdade Flávio Tartuce, destaca:

Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.<sup>8</sup>

Ademais, devido a essas mudanças e acontecimentos na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, na década de 60 (sessenta) teve como marco histórico afastamento significativo da religião e conseqüentemente o crescimento dos números de separações e divórcios por questões insatisfatórias. Também há atualmente como consequência à essas mudanças um reenquadramento interno da família, onde devido a inserção das mulheres no mercado de trabalho, o homem começou a realizar as tarefas domésticas que eram tipicamente femininas. A mulher torna-se mais competente no trabalho, autônoma e competitiva, ao mesmo tempo em que o homem aprende a ser mais cuidadoso perante as relações.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 abril. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 11/05/2019.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468>>. Acesso em: document.write(capturado()); 15 maio. 2019.

### 3 A FAMÍLIA NOS TEMPOS ATUAIS

No que tange a formação das famílias atuais, houveram inúmeras discussões que apontaram que as mesmas poderiam ser instituídas de várias maneiras e não tão somente por meio do matrimônio. A mais importante delas, está atrelada a ideia do afeto, instituto este que tem por consideração o sentimento encontrado nas relações entre as pessoas e não tão somente nos ditames pré-existentes, como o simples fato da procriação.

Em observância a afetividade, Maria Berenice Dias aponta:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.<sup>9</sup>

Ainda em relação ao instituto do afeto, José Sebastião aponta que:

A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.<sup>10</sup>

No âmbito dos tribunais atualmente, os mesmos vêm observando e acolhendo o afeto para a formação das famílias, aspecto este que faz com que as pessoas se aproximem e vivam em harmonia devido ao sentimento que carregam consigo todos os dias. Desta forma, observa-se o julgado in verbis:

APELACAO. ADOCAO. ESTANDO A CRIANÇA NO CONVÍVIO DO CASAL ADOTANTE HÁ MAIS DE 9 ANOS JÁ TENDO COM ELAS DESENVOLVIDO VINCULOS AFETIVOS E SOCIAIS, É INCONCEBÍVEL RETIRÁ-LA DA GUARDA DAQUELES QUE RECONHECE COMO SEUS PAIS, MORMENTE QUANDO OS PAIS BIOLÓGICOS DEMONSTRAM POR ELA TOTAL DESINTERESSE. EVIDENCIANDO QUE O VINCULO AFETIVO DA CRIANÇA, A ESTA ALTURA DA VIDA, ENCONTRA-SE BEM DEFINIDO NA PESSOA DOS APELADOS, DEVE-SE PRESTIGIAR A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEMPRE QUE, NO CONFLITO ENTRE AMBAS, ASSIM APONTAR O SUPERIOR INTERESSE NA CRIANÇA. DESPROVERAM O APELO UNANIME.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70003110574, SÉTIMA CAMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002, 384 p.

JUSTIÇA DE RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, JULGADO EM 14/11/2001)<sup>11</sup>

Por meio disto, foi reconhecida a existência de novas entidades familiares a qual se destaca que a base destas, está interligada no amor e no afeto, sendo desta forma possível o surgimento de novos arranjos familiares, por meio da pluralidade de famílias admitidas na Magna Carta, onde poderiam ser formadas por meio de casamentos sucessivos com parceiros distintos e filhos de diferentes uniões, casais homossexuais adotando filhos legalmente, casais com filhos ou isolados ou mesmo cada um vivendo com uma das famílias de origem, as chamadas “produções independentes” e por fim, duplas de mães solteiras ou já separadas compartilham a criação de seus filhos.

Houve, portanto, o surgimento de novos arranjos familiares, sendo eles: família monoparental, informal, anaparental, homoafetiva, paralela, multiparental, eudemonista e entre tantas outras, que serão expostas a seguir.

### **3.1 Família Matrimonial**

A família matrimonial está atrelada a concepção da família tradicional, também denominada família clássica, ela é constituída por meio do casamento que gera o chamado estado matrimonial e é considerada a maior base das demais famílias existentes na atualidade.

É importante demonstrar que esta forma de família era a única existente até a Constituição Federal de 1988, e que este instituto era considerado como já visto anteriormente nos primórdios, um ato solene, pelo qual não se admitia a dissolução do mesmo, como também, apenas era celebrado entre pessoas de sexos distintos. Desta forma, o casamento por si só, não estava atrelada a relação de sentimento e afeto entre os cônjuges, e demais pessoas, mas sim, unicamente a manter a todo custo o casamento.

Sabe-se que com a evolução, este instituto foi e está sendo cada vez mais flexibilizado tomando novos contornos e possibilidades, tal fato se concretizou com o advento da Constituição Federal de 1988 por meio do artigo 226 que já

---

<sup>11</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70003110574**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 14 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 12 set. 2019.

fora suscitado anteriormente, onde fornece amparo legal e proteção a todas as formas constituídas de família. Além disto, o fato de não caber a dissolução do casamento uma vez celebrando, foi modificando por força da Emenda Constitucional de número 66 de 2010 que previu a dissolução do casamento por meio do divórcio.

Ainda neste aspecto, o fato de o casamento ser celebrando tão somente com pessoas de sexos diferentes, deixou de ser uma regra com o surgimento das chamadas uniões homoafetivas, sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com fulcro nos princípios da não discriminação, igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana que estão expressamente disciplinados na Magna Carta.<sup>12</sup>

Conclui-se, portanto, que a família constituída por meio do casamento está a cada dia que passa sofrendo alterações e sendo flexibilizada devido as constantes mudanças no ambiente social, contribuindo desta maneira com a formação de novas linhas de pensamento sobre o assunto.

### **3.2 Família Monoparental**

A Denominada família monoparental apenas adveio após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo assim, caracterizada pela criação da família dirigida por meio do homem ou da mulher, ou seja, é quando um dos pais arca com as responsabilidades e despesas para criar e garantir um futuro de seu filho, conforme exposto no artigo 226, parágrafo 4º da Magna Carta, a família é considerada a base da sociedade e possuindo desta maneira especial proteção do Estado, além disto, verifica-se como entidade familiar também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus respectivos descendentes.

Neste aspecto Rolf Madaleno destaca:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo

---

<sup>12</sup> Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.183.378/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, 25 out. 2011.

bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente (...) <sup>13</sup>

É importante demonstrar que esta forma de família decorreu de inúmeras separações judiciais ocorridas por volta dos anos de 1960, que foram considerados os principais fatores que alteraram a antiga estrutura de família antes imposta. Além disto, sempre houve a figura da mulher solteira que possuía a responsabilidade de cuidar e nutrir seus respectivos filhos isoladamente em todo o âmbito da sociedade, assim como, na figura do homem respectivamente.

Consequente, Adriana Maluf também conceitua a família monoparental como:

A família monoparental configura-se de forma desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois esta é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga – após a morte do marido, ou de mulher solteira, heteróloga), produção independente<sup>14</sup>

Desta maneira, as famílias monoparentais são cada vez mais comuns em nossa sociedade, visto que com a possibilidade da realização do divórcio e a independência das pessoas nos tempos atuais facilitou tal cenário no contexto familiar.

### **3.3 Família Anaparental**

No que tange a família anaparental, é imprescindível demonstrar que é aquela pelo qual se constitui exatamente pela não existência dos pais, mas sim do vínculo afetivo obtido por meio de seus parentes como, por exemplo, a constituição de uma família por meio do vínculo entre irmãos, tios ou até mesmo sobrinhos.

---

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5a. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 9.

<sup>14</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 112.

No que se refere a esta modalidade de família atual, Maria Berenice Dias afirma que essa família possui como base a convivência entre parentes e pessoas, ou seja, não precisa necessariamente que sejam parentes.<sup>15</sup>

É importante demonstrar que essa instituição de família também abrange questões patrimoniais e principalmente sucessórias e por este motivo Maria Berenice Dias, destaca que devem ser utilizadas por analogia as mesmas regras existentes para o casamento e a união estável, dando-lhes tais direitos como se verifica in verbis:

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação de acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. Também reconhecer mera sociedade de fato e invocar a Súmula 380, para conceder somente a metade dos bens à sobrevivente, gera flagrante injustiça para com quem auxiliou a amealhar dito patrimônio. A solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na ordem de vocação hereditária. Ainda que inexistam qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável<sup>16</sup>

Além disto, O Supremo Tribunal Federal reconheceu esta entidade familiar por meio de algumas decisões, como a seguinte exposta:

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMILIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMÓVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO<sup>17</sup>

Deduz-se por tanto que a família anaparental é muito comum em nossa sociedade, devido as relações de convivência e afeto que surgem em diversos

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 49.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 159851/SP**, Quarta Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 19/03/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 24/05/2019.

momentos da vida. Desta maneira, verifica-se que esta entidade familiar goza de todos os direitos á eles inerentes, não havendo nenhuma forma de discriminação e exclusão dessa proteção.

### 3.4 Família Homoafetiva

A família homoafetiva, é um instituto que está intrinsecamente ligado ao afeto e a relação entre pessoas do mesmo sexo.

Quanto a isto, é de notório saber que os relacionamentos homoafetivos sempre existiram em grandes escalas e que o preconceito existente desde o seu conhecimento tornou tal instituto, um instituto de muitas discussões por meio das pessoas que convivem em sociedade.

É relevante destacar que a homossexualidade era considerada doença mental e que só deixou de ser em 1985 por meio da readaptação do o artigo 302 do Código internacional de Doenças. Após isto, com o advento da Magna Carta e o afastamento do poder patriarcal, essas relações foram mais aceitas e melhor entendidas pela sociedade.

No entanto, ainda existem inúmeras discussões acerca dessas relações e quanto a isso, Maria Berenice Dias aponta:

Ao contrário do que se pensa considerar uma relação afetiva de duas pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar não vai transformar a família nem vai estimular a prática homossexual. Apenas levará um maior número de pessoas a sair da clandestinidade e deixar de ser marginalizadas<sup>18</sup>

O primeiro julgado e decisão proferida em nosso país neste aspecto ocorreu em no estado do Rio Grande do Sul, por meio da Apelação Cível nº 70001388982, julgada no ano de 2001, pelo qual inseriu as uniões homoafetivas no âmbito do Direito das Famílias. apresentando a seguinte ementa:

UNIAO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMONIO. MEACAO PARADIGMA. NAO SE PERMITE MAIS O FARISAISMO DE DESCONHECER A EXISTENCIA DE UNIOES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A PRODUCAO DE

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva, o preconceito e a justiça. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

EFEITOS JURIDICOS DERIVADOS DESSAS RELACOES HOMOAFETIVAS. EMBORA PERMEADAS DE PRECONCEITOS, SAO REALIDADES QUE O JUDICIARIO NAO PODE IGNORAR, MESMO EM SUA NATURAL ATIVIDADE RETARDATARIA. NELAS REMANESCEM CONSEQUENCIAS SEMELHANTES AS QUE VIGORAM NAS RELACOES DE AFETO, BUSCANDO-SE SEMPRE A APLICACAO DA ANALOGIA E DOS PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO, RELEVADO SEMPRE OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DESTA FORMA, O PATRIMONIO HAVIDO NA CONSTANCIA DO RELACIONAMENTO DEVE SER PARTILHADO COMO NA UNIAO ESTAVEL, PARADIGMA SUPLETIVO ONDE SE DEBRUCA A MELHOR HERMENEUTICA. APELACAO PROVIDA, EM PARTE, POR MAIORIA, PARA ASSEGURAR A DIVISAO DO ACERVO ENTRE OS PARCEIROS.<sup>19</sup>

Tal jurisprudência apresentada, demonstra que os relacionamentos homossexuais fazem parte da nossa sociedade e não há de se dizer que não existem e não são permitidas, uma vez que vivemos em um país democrático onde, a igualdade elencada na Constituição Federal deve ser de fato coloca em prática e desta forma aceita como mais uma forma de família.

### 3.5 Famílias Paralelas

As famílias paralelas são denominadas assim, visto que, são constituídas por meio de dois relacionamentos simultâneos, podendo ser de um lado uma família constituída por meio do matrimônio, casamento e por outro lado, uma segunda família formada por meio de uma união estável, ou por meio de diversas uniões estáveis por exemplo.

Nesta linha de pensamento, Giselda Hironaka ( 2014, p. 63-64), aponta que a família paralela:

Não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos desta sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro.

Além disto, a mesma também aponta que:

---

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70001388982**, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 26/05/2019.

As famílias paralelas são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúlterino, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito – ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida – ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial.<sup>20</sup>

As famílias paralelas são consideradas aquelas em que um homem ou uma mulher possuem por exemplo uma família em uma cidade X e outra família na cidade Y. Quando este fato acontece, verificando-se que ambas as famílias se conhecem e estão cientes de suas existências e se aceitam entre si, podendo ser denominadas como famílias paralelas. A partir do momento em que se verifica que ambas as famílias possuem conhecimento e se aceitam ambas estão garantidas em direito. Ao contrário seria se uma dessas famílias não soubessem da existência da outra, e não se aceitassem, neste caso, haveria o surgimento do(a) concubino(a), ou seja, haveria a presença do adultério, onde neste caso não haveria a proteção dos respectivos direitos.

É importante demonstrar que independentemente se já houver uma família constituída, e após isto surgir uma nova entidade familiar, obtendo o mesmo ente em comum, esta segunda não deverá ser excluída, ou seja, a mesma terá de ser reconhecida.<sup>21</sup>

Por tanto, verifica-se que todas as formas de família são protegidas, incluindo neste aspecto as famílias paralelas, devendo sempre observar e constantemente analisar o caso concreto para que haja uma efetiva proteção das inúmeras formas de família que ainda surgiram em nosso contexto social.

### **3.6 Família Multiparental**

---

<sup>20</sup> HIRONAKA, Giselda, Famílias paralelas. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p. 64

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 138.

A família multiparental, será analisada mais profundamente no decorrer deste trabalho. No entanto, a mesma é considerada uma família que possui diversas relações parentais. A mesma possui inúmeras nomenclaturas, como por exemplo, pluriparental, família recomposta, mosaico, família recomposta e entre outras.

Este novo instituto familiar surge especificamente quando uma família começa a ser reconstituída, ou seja, quando ambos os casais com filhos se divorciam, e constitui um novo relacionamento que por motivos de afeto acabam criando novos laços com seus filhos e demais entes de sua família.

Conclui-se por tanto, que este instituto que será abordado mais profundamente no decorrer deste trabalho, está integralmente ligado a questão do afeto e suas inúmeras consequências.

### **3.7 Família Eudemonista**

O eudemonismo possui como finalidade inicial a busca da felicidade, ou seja, atos que levam a pessoa a concretizar sua plena felicidade.

Desta maneira, a referida família eudemonista, assim como as demais entidades familiares que vieram a surgir após a promulgação da Constituição Federal de 1988, está atrelada a ideia da felicidade. Com este intuito, a família deixou de ser uma entidade para se tornar um instrumento de busca pela felicidade, onde as pessoas se unem pelos laços de afeto, amor.

Neste aspecto, Maria Berenice Dias, destaca que a família eudemonista busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade.<sup>22</sup>

Desta maneira, pode-se dizer que a família Eudemonista é considerada aquela em que decorrente da convivência entre pessoas, que por muitas vezes convivem entre si pelo fato da existência de laços afetivos, como por exemplo, quando determinados amigos acabam vivendo juntos no mesmo ambiente, onde dividem despesas e compartilham momentos entre eles, como é o caso

---

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

da comumente chamada “república”, local onde jovens moram juntos para estudarem em determinada universidade, desta forma, considera-se este instituto como um núcleo familiar.

Ante o exposto, conclui-se que em detrimento a estas transformações e surgimento das novas formas de instituir a família, foi necessário readaptar, ou melhor, reconstruir o conceito de família e quem nos dá um norte quanto á isto foi o Claudi Levi – Strauss <sup>23</sup>que aponta que a Família é considerada uma estruturação pelo qual cada membro ocupa um lugar e uma determinada função.

No que tange essa conceituação é importante demonstrar que no momento que é citado a questão de “lugar”, a ideia almejada está atrelada ao fato de que o indivíduo poderá ocupar o lugar de pai, por exemplo, mesmo não sendo ele o pai biológico.

Maria Helena Diniz também neste sentido conceitua família sendo: “o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole” <sup>24</sup>, no entanto acrescenta o que está disposto no artigo 226 § 4º da Magna Carta que adveio das transformações existentes, onde a família também pode ser constituída por meio de qualquer dos pais ou descendentes. Além disto, pode os mesmos viver ou não em união estável.

Dito isto, conclui-se que o instituto da família foi se modificando ao passo das transformações constantes da própria sociedade, inclui-se neste aspecto o comportamento dos indivíduos, os novos costumes, o direito à liberdade de expressão, a igualdade entre homens, mulheres e filhos. Além disto, nos dias atuais existe uma imensa diversidade de pessoas que pensam, agem e vivem de maneiras distintas e é por isso que essas mudanças fazem com que o direito de família obtenha novos contornos a cada dia.

---

<sup>23</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social DENTRO DE DIREITO DE FAMÍLIA E PSICANÁLISE.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

## **4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Como já observado anteriormente, o ordenamento jurídico foi se moldando com as respectivas mudanças existentes na sociedade no decorrer dos tempos e desta maneira foi a cada dia ampliando a proteção as diversas entidades familiares que surgiram nestes períodos.

Neste intuito, é importante demonstrar que os princípios são considerados como vertentes, um regramento básico, ou seja, buscam direcionar as interpretações existentes no ordenamento jurídico, e desta forma, possuem eficácia normativa, visto que o mesmo é aplicado conjuntamente com a lei.

No que se refere ao direito de família há inúmeros princípios que colaboram com uma melhor interpretação e proteção dessas entidades, podendo os mesmos ser implícitos como explícitos, onde a doutrina atualmente adota de forma livre e visando sempre uma maior proteção dos núcleos familiares.

Portanto, serão analisados a seguir os principais princípios que fomentam as relações familiares e que desta maneira possa colaborar para que haja um maior entendimento sobre o instituto da multiparentalidade.

### **4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos mais importantes princípios elencados em nosso ordenamento jurídico, o mesmo está expresso na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III e obteve seu surgimento em 1948 aproximadamente, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O mesmo é considerado a base de todos os demais princípios, direitos e garantias fundamentais.

Como forma de demonstrar o que vem a ser a dignidade da pessoa humana, Sarlet define que:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida

saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>25</sup>

Conclui-se do entendimento de Sarlet que a dignidade vem a se caracterizar por ser a soma de todos os atributos necessários, que fornece as condições mínimas do ser humano.

Além disto, tal princípio adentra de forma intrínseca os direitos fundamentais e demais direitos da personalidade de cada pessoa, o que faz com que este princípio seja considerado o principal garantidor de todos esses direitos a cada membro existente das respectivas famílias.

Como forma de uma melhor absorção do tema, Rodrigo da Cunha Pereira dispõe que:

[...] o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares.<sup>26</sup>

Por fim, observa-se que a dignidade da pessoa está ligada diretamente a relação de proteção de todas as formas de família existentes, ou seja, aquelas formadas pelo: amor, matrimônio, vínculos afetivos e todo e qualquer outro meio diverso que possa ainda surgir em nosso contexto social, deixando de modo claro que engloba o instituto da multiparentalidade e protege, tornando inconstitucional todo e qualquer tratamento desigual atribuído às entidades familiares.

## **4.2 Princípios da Afetividade**

Trata-se de um princípio que surgiu devido aos novos arranjos familiares, é importante constar que o mesmo está diretamente ligado ao vínculo afetivo, que por consequência, cria uma entidade de proximidade, seja com uma pessoa

---

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 73.

<sup>26</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 100.

do mesmo sexo, seja com um filho que adveio de outros relacionamentos e assim, por conseguinte. Pode – se dizer, portanto que o respectivo princípio se baseia na observância da ajuda mútua, respeito mútuo, fazendo com que as novas famílias sejam de fato abrangidas.

Desta maneira, pode se entender que este princípio que nada mais é aquele em que se tem por finalidade a constituição da família por meio da convivência. Princípio este, que não está expresso na Carta Magna, mas encontra-se de forma implícita, onde as pessoas constituem a família se baseando no afeto e desta forma, se esquivando de questões patrimoniais e por mera preocupação de sobrevivência.

Como o mesmo abrange tanto a filiação biológica como aquela advinda do afeto em si, Maria Berenice Dias<sup>27</sup>, aponta que o princípio da afetividade seria o “princípio norteador do direito das famílias”.

#### **4.3 Princípio do Planejamento Familiar e da Paternidade Responsável**

O referido princípio a ser estudado a seguir possui previsão expressa no artigo 226, parágrafo 7º da Magna carta, onde dispõe que o planejamento familiar é uma decisão realizada por meio do próprio casal, onde o Estado é responsável por direcionar e conferir aos mesmos os recursos educacionais e científicos para que haja o seu devido exercício.

Ademais, o Código Civil também vem a conceituar em seu artigo 1.565, parágrafo 2, o planejamento familiar da seguinte maneira:

[...] o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Possui como principal finalidade evitar o fato de que haja formação de entidades familiares que não possam arcar com as despesas, e munções importantes e essenciais para a criação de seus filhos e sustento de seus respectivos membros.

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 54.

Este princípio foi utilizado como base para a concretização do instituto da multiparentalidade visto que fora utilizado como fundamento na decisão do Recurso Extraordinário de número 898.060 do Estado de Santa Catarina, como se pode observar a seguir:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.<sup>28</sup>

Desta maneira, pode-se concluir que independente se os filhos adquiridos foram ou não devidamente planejados, deve haver uma paternidade responsável onde, os respectivos pais sendo eles biológicos ou afetivos, deverão arcar com as respectivas responsabilidades bem como os deveres que advêm conjuntamente com o referido ato.

#### **4.4 Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

O princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente possui escopo também na Constituição Federal, no artigo 226, bem como previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É a partir deste princípio, que se busca a proteção e uma atenção mais branda dos interesses destes, sendo esta, sua maior prioridade.

Nesta perspectiva, o doutrinador Rolf Madaleno, destaca que:

(...) o legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016. Íntegra do voto do relator. p. 4. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em 02 set. 2019.

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2011. p. 97.

A este respeito, todos os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes se incorporam neste dogma, abrangendo, a proteção e ao direito à saúde, educação, alimentação, vestuário, lazer, liberdade, cultura e dentre tantos outros. E com isso, havendo uma melhor percepção quanto ao que de fato é o melhor a se fazer quando o tema abrange estes indivíduos.

#### **4.5 Princípio da Pluralidade Familiar**

A construção da entidade familiar criou-se um entendimento mais ampliado do que vem a ser um núcleo familiar, como já explanado anteriormente. Conjuntamente com o princípio da dignidade da pessoa, este princípio advém da ideia que independentemente da forma de entidade familiar que ela possua, não será possível haver nenhuma redução de seus direitos, ou seja, nada que impeça o desenvolvimento e o bem estar dessa pessoa.

No que se refere a isso, é necessário que haja uma observância maior de todas as novas formas de núcleos familiares que não eram sacralizadas por meio do matrimônio, e sim daquelas que são formadas fora das regras estipuladas anteriormente.

Por tanto, houve uma determinação de uma aceitação e comparação e isonomia de direitos em relação a uma reunião de pessoas que eram formadas sem o instituto do casamento, como descreve, Maria Berenice Dias em sua obra:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.<sup>30</sup>

Deste modo, entende-se que devido a abrangência das entidades familiares os direitos que abrangiam a entidade familiar baseada no matrimônio estende-se a todas as demais entidades familiares existentes nos tempos atuais, dando a todos indiscretamente o amparo legal necessário.

---

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

## 5 DA FILIAÇÃO

Este capítulo será destinado exclusivamente ao entendimento no tocante a caracterização da filiação, com o intuito de mencionar seus principais aspectos e critérios que possam colaborar com o tema da multiparentalidade.

### 5.1 Aspectos Gerais

A filiação é explanada pelo Código Civil em seu artigo de número 1.596, pelo qual se caracteriza por ser o vínculo de parentesco em linha reta em sede de primeiro grau, ou seja, genitores para com os filhos.

Neste aspecto, atualmente não se discute mais quanto à espécie deste vínculo, visto que após a elaboração do artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, adveio o Princípio da Igualdade entre os filhos onde estabeleceu de forma clara e inequívoca a proibição de qualquer forma de discriminação com relação aos filhos havidos fora do casamento.

Neste tocante, todos os filhos sem distinção terão os mesmos direitos e obrigações no âmbito da filiação, não importando se os filhos são advindos de um vínculo biológico como é o caso da adoção, ou até mesmo da fecundação heteróloga onde os filhos são gerado por meio de um material genético de terceiro.

Desta maneira, o doutrinador Gagliano, em sua obra, aponta que ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.<sup>31</sup>

Ainda neste contexto, o Código Civil em seu artigo 1.593 destaca que o parentesco pode ser de forma natural ou civil, sendo resultado da consanguinidade como também de qualquer outra forma.

Desta maneira, tal dispositivo fora estudado e teve como consequência o surgimento do enunciado de número 103 do Centro de Estudos Judiciários, onde admitiu outras formas de parentescos, como segue in verbis:

---

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: **as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

A partir disto, verifica-se que o tema foi abrangido com o advento da Constituição Federal de 1988, e que a partir de então passou a admitir a filiação socioafetiva, aquela pelo qual é baseada na relação de afeto e convívio entre os membros que pertencem a família.

Existe, portanto, inúmeros doutrinadores e estudiosos que conceituam o instituto da filiação, desta maneira, Maria Berenice Dias, destaca:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, (Antônio Chaves) podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.<sup>32</sup>

Em sequência, Sílvio de Salvo Venosa conceitua:

Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos.<sup>33</sup>

Por fim, Fujita estabelece que:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro: óvulo da mulher ou companheira) ou heteróloga (somem de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou óvulo de outra mulher, com anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado do filho.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

<sup>33</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, 6 v.

<sup>34</sup> FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

Conclui-se por tanto, que a filiação nos tempos atuais ultrapassou a consanguinidade, e deste modo, abriu espaço para uma filiação embasada na afetividade, na adoção, bem como aquela baseada na modalidade assistida.

## **5.2 Filiação sob o critério legal**

A filiação no aspecto jurídico ou assim denominado legal vem a se embasar unicamente por meio do casamento, e na ideia de uma presunção, assim sendo, é expresso no artigo 1.597 do Código Civil, pelo qual dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Neste contexto, a principal finalidade era demonstrar e manter a figura da família sempre ligada ao matrimônio, ou seja, o que havia de mais importante era o casamento. Desta maneira, presumiam-se que os filhos gerados pela mulher na Constância do mesmo pertenciam a eles, visto que a fidelidade era o dever mais importante dentro deste instituto.

Como visto no dispositivo a cima, a filiação pelo critério legal está atrelada diretamente a letra da lei e que com o passar do tempo e as constantes mudanças no ambiente familiar, tais preceitos elencados no dispositivo deixaram de ser consideradas verdades absolutas, e conseqüentemente abriu um leque de maiores possibilidades, como pode ser observado por meio da inclusão de novas maneiras de filiação, como é o caso dos meios de reprodução assistida.

## **5.3 Filiação sob o critério biológico**

Com o advento do exame de DNA, a filiação legal deixou de obter muita atenção, fazendo com que houvesse uma quebra de entendimentos sobre o

assunto, uma vez que a filiação observada por meio do critério biológico deixou para trás a ideia única de reconhecimento por meio da presunção.

Com os inúmeros avanços e descobertas no âmbito da medicina e da ciência, foi descoberto o exame de DNA, a qual fez com que ultrapassasse essa presunção e a filiação obtivesse um prisma maior, tornando um principal meio de prova existente para este instituto.

Como analisado, a presunção ao casamento deixou de ser observada e o reconhecimento do material genético tornou-se um direito fundamental, sendo usualmente utilizado quando há dúvida sobre a consanguinidade. Para isto, muitas pessoas utilizaram e utilizam o instrumento legal dado para tal fim, denominada Ação de investigação de Paternidade para que fossem cessadas quaisquer dúvidas a este respeito.

No entanto, mesmo com tantos avanços científicos e com as constantes mudanças em nossa sociedade, verifica-se que atualmente o mesmo apenas demonstra se há correlação sanguínea entre as partes ou não, não chegando a ser tão eficiente, visto que atualmente a paternidade vai muito além das coincidências genéticas.

Neste contexto, Paulo Lobo destaca:

A verdade biológica nem sempre é a melhor das verdades, a mais adequada, uma vez que ter certeza sobre a sua origem genética, não é o suficiente para justificar uma filiação, mormente quando já houver uma convivência socioafetiva entre pais e filhos, quer decorrente da posse de estado ou da adoção (LÔBO apud PAIANO, 2017, p. 51)<sup>35</sup>

Conclui-se que devido a estes novos entendimentos começaram a distinguir claramente dois sujeitos, o pai e o genitor. Pai seria aquele que cria que dá afeto que os mune de proteção e cuidado. Já o genitor aquele pelo qual gerou seus respectivos filhos, e possui como semelhança o material genético.

Neste tocante, Claudete Carvalho Canezin e Frederico Fernando Eid destacam:

Esse exame (de DNA) revela o verdadeiro genitor, o qual nem sempre se confunde com a figura do verdadeiro pai, visto que este está ligado pelos laços de afeto, mas não necessariamente pelos laços

---

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

sanguíneos. Diante desta nova percepção, será analisado a seguir quanto ao critério socioafetivo.<sup>36</sup>

#### 5.4 Filiação sob o critério Socioafetivo

No que se refere ao critério socioafetivo, nota-se que perante o Código Civil de 1916, a única maneira de formação de uma família era por meio do casamento pelo modelo patriarcal. Com o advento das inúmeras mudanças significativas em todo contexto social, o ordenamento jurídico passou a flexibilizar este instituto com a formulação do Código Civil de 2002.

A partir de então, o direito de família passou a abarcar aspectos ligados ao afeto e suas respectivas consequências, visto que tal aceitação quanto aos vínculos afetivos são de grande importância para os indivíduos no que tange ao seu desenvolvimento social e a formação de sua personalidade.

Essa flexibilização do ordenamento jurídico foi realizada principalmente com a finalidade de adequar as situações e o ambiente social, para que assim houvesse decisões mais razoáveis e eficazes.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também „parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.<sup>37</sup>

Deste modo, observa-se que o vínculo socioafetivo é caracterizado quando não há presente qualquer material genético que traga semelhança entre as pessoas, mas sim, um vínculo que faz com que ambos vivam como se parentes fossem.

O vínculo do afeto está presente em todos os momentos e aspectos que podemos imaginar, visto que é algo que transpassa o texto legal ou qualquer imposição anteriormente regradada.

---

<sup>36</sup> CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. **Filiação socioafetiva**: um passo do direito ao encontro com a realidade. Manaus: Revista Síntese Direito de Família, 2012.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1000356 SP. Terceira Turma. Recorrente: N V D I G E S. Recorrido: C F V. Relator: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 25 de maio de 2010. Disponível em: . Acesso em: 7 out. 2019.

Para que haja a caracterização deste vínculo, é necessário que ocorra o preenchimento de alguns requisitos, sendo o primeiro já citado anteriormente o afeto, o laço de afetividade que gera uma proximidade e um carinho recíproco entre as pessoas, e por fim, o segundo a ser citado é o tempo de convivência, ou seja, é necessário que haja um tempo mínimo de convivência para que este laço de afeto possa ser criado e de fato efetivado.

Conclui-se por meio desses requisitos que um depende do outro, uma vez que o laço de afeto só será criado caso haja uma convivência entre as determinadas pessoas, assim denominada também posse de estado de filho, como se observa a seguir:

É necessário que se configure a duração da posse de estado de filho, porquanto a posse somente se revelará após um espaço de tempo já passado. O “tempo” condiciona, simultaneamente, a existência e a força da posse de estado.<sup>38</sup>

Desta forma, nos dias atuais será decidido em âmbito judicial aquilo que prevalece o melhor interesse da criança e do adolescente, onde verificará se de fato o melhor é aquela criança é a paternidade afetiva ou biológica, sempre com o intuito de buscar o melhor do mesmo com o resguardo de todos os seus direitos colaborando diretamente com seu desenvolvimento e crescimento.

---

<sup>38</sup> FUJITA, Jorge Shiguemtsu. **Filiação**: direito de família. 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2011.

## 6 MULTIPARENTALIDADE

### 6.1 Aspectos Gerais

A multiparentalidade é caracterizada pela presença de mais de um vínculo filiatório, ou seja, uma criança possui simultaneamente mais de um pai, ou mais de uma mãe. Este novo instituto adveio principalmente do surgimento das famílias recompostas, ou seja, aquelas formadas por meio de integrantes de outras famílias que se dissolveram.

Neste intuito Rodrigo da Cunha Pereira destaca que a multiparentalidade ocorre diante da existência de um parentesco no qual uma mesma pessoa possui múltiplos pais.<sup>39</sup>

Desta forma, podem-se existir dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, tendo seu surgimento baseado no fato de que o pai biológico também era socioafetivo, como por exemplo, em uma relação entre marido e esposa advém o nascimento de um filho, os mesmos se separam, e com o passar do tempo a referida ex-esposa casasse novamente e o padrasto cria seu filho como se fosse dele. Neste contexto, o novo marido irá requer que seja reconhecida a sua filiação, com o registro de seu nome na certidão de nascimento do filho de sua esposa, baseado no afeto existente.

Houve então inúmeros julgados neste aspecto que admitiram o instituto da multiparentalidade, apontando que não existe apenas a filiação biológica, mas sim a filiação socioafetiva também, visto que a justiça não poderia deixar de reconhecer algo tão importante e que possui inúmeros reflexos não tão somente no ordenamento jurídico mas também na vida dessas famílias.

A multiparentalidade foi de fato reconhecida por meio do Recurso Especial de número 898.060, <sup>40</sup> com repercussão geral de número 622, a qual fora interposta em face de uma decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O referido recurso, tinha como finalidade questionar a possibilidade ou não da dupla filiação, ou seja, a filiação biológica juntamente com a socioafetiva,

---

<sup>39</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família. Disponível em:

[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha;jsessionid=0474ABB93E2BCA475E18535D7AA98A55?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha;jsessionid=0474ABB93E2BCA475E18535D7AA98A55?sequence=1)Acesso em: 07 set. 2019.

<sup>40</sup> Supremo Tribunal Federal, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16.

visando entender se haveria uma prevaência de uma sobre a outra. Desta maneira, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, REEx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

O referido julgado teve papel fundamental para o ordenamento jurídico, visto que, abriu uma visão mais ampla para as questões relacionadas a parentalidade e as relações sociais existentes em nossa sociedade. Neste aspecto, observa-se que tal decisão não tinha como função decidir qual vínculo prevaência, mas sim, colocar ambos no mesmo nível de igualdade, reconhecendo o vínculo baseado no afeto, e conseqüente o instituto da multiparentalidade por si só.

## **6.2 Cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro de nascimento**

No que tange a filiação socioafetiva, pode se dizer que o sentimento e o afeto existente nas relações filiatórias estão cada vez mais presentes e por isso um dos reflexos existentes no que tange o instituto da multiparentalidade é a possibilidade da cumulação da filiação biológica e socioafetiva no registro de nascimentos dos filhos.

Assim, Maria Berenice aponta que “quando reconhecida a multiparentalidade em uma situação de fato, é preciso que a dignidade humana de todos os envolvidos seja respeitada, a fim de possibilitar que a condição de pai e mãe possa ser desfrutada pelos membros da entidade pluriparental.”<sup>41</sup>

Com isso, podemos destacar que anteriormente havia um empecilho na formalidade existente nos cartórios de registros, uma vez que não havia campo suficiente no documento que pudesse ser utilizado para acrescentar demais pessoas campo destinado a filiação.

Neste contexto, o artigo 10 do Código Civil, destaca que deveram ser levados a registro todos os atos judiciais ou extrajudiciais que reconheçam ou

---

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

declarem a relação filiatória existente, incluindo implicitamente o reconhecimento da dupla filiação registral.

A cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica no que tange ao registro de nascimento está diretamente ligada à publicação da Lei de número 11.924 de 2009, a qual teve como principal papel, modificar o artigo 57 da Lei de Registro Públicos admitindo de forma clara o instituto da afetividade com a autorização do enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta em todo o território nacional.<sup>42</sup>

Onde observa-se a seguir, o artigo que fora modificado como acima descrito:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...] §8 O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.<sup>43</sup>

Deste modo, Cassettari explica que “se a pessoa já tinha um pai e uma mãe, hipótese de multiparentalidade, haverá o acréscimo de mais um nome no campo filiação, e de mais dois nomes no campo avós”.<sup>44</sup>

É de notório saber que o direito ao nome é um direito fundamental e desta maneira, o mesmo não poderá ser violado, ou seja, a criança e ao adolescente não poderão ser vedados de requererem os nomes de seus pais nos respectivos registros, sendo eles biológicos ou socioafetivos.

Por fim, conclui-se que nos dias atuais e devido ao surgimento do instituto da multiparentalidade, o quesito do nome e de seu registro foram modificados e conseqüentemente houve uma ampliação no que tange ao registro de

<sup>42</sup> BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Artigo 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm). Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm).

<sup>44</sup> CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed.. São Paulo: Atlas, 2017. p. 269.

nascimento, onde poderão constar no mesmo o nome dos pais biológicos, socioafetivos, seus respectivos avós e demais ascendentes, conforme estipulado no artigo 54 da Lei 6.015 de 1973 já citado anteriormente.

### **6.3 Reflexos da multiparentalidade**

Devido as constantes mudanças no ambiente social e o desenvolvimento das relações parentais e a consequente inovação no direito de família, será analisado a seguir, alguns dos principais reflexos surgidos por meio da multiparentalidade no ordenamento jurídico, onde na visão de Christiano Cassettari:

Eu comecei a perceber que as decisões judiciais nesse sentido só se preocupavam em discutir se havia ou não havia afetividade em certas relações. Muitas sentenças começaram até a ser poéticas neste sentido, e poucas delas se preocupavam com os efeitos jurídicos disso, as consequências desta decisão. Então o propósito do meu estudo foi partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva existe, que o afeto já foi debatido, discutir quais são os regulares efeitos disso.<sup>45</sup>

Neste aspecto, nota-se o quão importante é debater não tão somente a existência do afeto e do amor nas relações familiares, mas sim quais os efeitos deste sentimento em nosso ordenamento jurídico, visto que, é por meio desses reflexos que se é construído e reformulado os entendimentos que resolverão as lides existentes em nossa sociedade.

#### **6.3.1 Obrigação Alimentar**

No que tange a obrigação alimentar, devemos destacar que está obrigação está expressa na Magna Carta em seu artigo 229, onde se verifica: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”, ou seja, ambos possuem deveres uns com os outros.

Ainda em âmbito de nossa Magna Carta, o artigo 227, dispõe também sobre o assunto, como se observa a seguir:

---

<sup>45</sup> CASSETTARI, Christiano: **multiparentalidade sócio afetiva, efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2015.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Neste mesmo intuito a fim de concretizar tal entendimento, o Código Civil em seu dispositivo de número 1.696 destaca que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Como dito anteriormente, a prestação de alimentos é recíproca, ou seja, os pais poderão prestar a seus filhos assim como seus filhos poderão prestar a seus pais, sempre analisando o binômio possibilidade e necessidade que existe em nosso ordenamento jurídico por meio do artigo no artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil, como se verifica in verbis:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Ao observar tais dispositivos apresentados, verifica-se que o ordenamento jurídico não faz quaisquer distinções no que tange ao parentesco e desta forma verifica-se que a parentalidade socioafetiva está assim incluída. Tal conclusão se embasa no princípio da igualdade entre os filhos expresso na Constituição Federal, e é por meio dela que se recai inúmeros questionamentos acerca desta questão.

Neste contexto, Maria Berenice Dias destaca que:

Quando pensamos em obrigação alimentar sempre nos remetemos ao pai registral, que nem sempre corresponderá ao pai biológico, uma vez que a filiação socioafetiva cada vez mais vem sendo prestigiada e isso vai refletir também na obrigação de prestar alimentos.<sup>46</sup>

Assim, destaca-se que não deve ser observado a filiação biológica por si só, dando maior vazão a filiação socioafetiva existente também. Além disto, no

---

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. Op Cit., p. 583.

que tange a fixação da prestação alimentar, acredita-se que a regra apresentada pelo ordenamento para a filiação biológica seja utilizada também quanto a filiação socioafetiva, não havendo desta maneira nenhum tipo de distinção quanto a eles.

Neste aspecto, Maria Berenice Dias aponta que:

A tendência atual é se reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, biológico e afetivo, podendo ser reivindicados alimentos do genitor biológico diante de uma menor capacidade do pai afetivo. Isso porque, os alimentos, uma vez que decorrem do princípio da solidariedade familiar, vão ser devidos independentemente da origem do vínculo.

Concernente a isto, a jurisprudência vem a admitir a prestação de alimentos com base na filiação socioafetiva, como se observa a seguir:

ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Cuidando-se de ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo. 2. Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia, pois não paira dúvida alguma sobre o vínculo socioafetivo, decorrente da posse do estado de filho, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar. 3. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido.<sup>47</sup>

Desta maneira, verifica-se que a prestação de alimentos é um tema ainda a ser muito discutido dentro do instituto da multiparentalidade, uma vez que o mesmo está ainda caminhando para uma construção doutrinária concreta e pacífica e que por vezes deixará muitos questionamentos a serem um dia solucionados.

### **6.3.2 Fixação de Guarda e Regulamentação de Visita**

O instituto da multiparentalidade ainda nos traz grandes reflexos quanto a guarda e a regulamentação de visitas nos tempos atuais, e que irá ainda requerer muitas discussões com o passar do tempo. Em respeito a estes reflexos

---

<sup>47</sup> AI nº.700077987399; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; TJRS; Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2004

é de suma importância distinguir o que vem a ser a parentalidade socioafetiva e a afinidade, visto que a primeira decorre de uma relação jurídica de filiação, já a segunda de uma relação jurídica de afinidade.<sup>48</sup>

Referente a guarda, a mesma é disciplinada nos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil, onde dispõe que a mesma poderá ser unilateral ou compartilhada entre os pais. Além disto a fixação da guarda por si só, sempre estará atrelada ao princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, onde é de fato realizado vários estudos que indicaram qual é o melhor local para aquela criança se desenvolver e verifica se aquele que será responsável pela mesma, possui condições de manter a criança em um meio saudável, bem como se possui meios de promover um futuro e garantir todos os direitos inerentes a aquela criança.

Desta maneira, o dispositivo de número 1.584 em seu parágrafo 5º do Código Civil, dispõe que se for analisado e concluído que o filho não poderá ficar com um de seus pais, a guarda poderá ser dada a aquele que por algum motivo tiver compatibilidade com o grau de parentesco ou até mesmo por um vínculo de afinidade e afeto.

Verifica-se que com o surgimento dessa inovação dentro do direito das famílias, e que a cada dia que se passa existe descobertas de novos arranjos familiares e desta forma a fixação da guarda dos filhos se torna mais ampliada e não somente restrita a relação filiatória entre um pai e uma mãe biológicos. Com isso, os inúmeros vínculos filiatórios existentes também entram em discussão ao requererem a guarda, mas como já dito anteriormente sempre será analisado desde o início, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido ainda, independentemente para quem a guarda seja estabelecida, há o direito do outro e demais que possuam vínculos com a criança ir visita-la. É importante demonstrar que a regulamentação de visitas é um direito da criança e não tão somente do pai ou da mãe, ou seja, antes de ser um direito dos respectivos pais e correspondentes, é um direito da criança de ter o convívio dos mesmos.

---

<sup>48</sup> RIVA, Léia Comar. Parentesco por afinidade e guarda de fato: reciprocidade de direitos, deveres e restrições. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p.51-64, nov./dez. 2014.

A regulamentação de visitas está disciplinada no artigo 1.589 do Código Civil, onde dispõe que:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011).<sup>49</sup>

Deste dispositivo, se exprime a ideia de que independente de com quem esteja a guarda do menor, os demais possuem o direito de visita-los incluindo aqueles que possuem o vínculo socioafetivo e não tão somente aquele em que possui vínculos biológicos. É importante demonstrar que a criança tem o direito de continuar se relacionando e de ter contato com aqueles pelo qual se construiu vínculos, digo assim, visto que conforme destacado neste trabalho, o afeto e as relações afetivas diversas das biológicas estão cada vez mais presentes no ambiente familiar.

### **6.3.3 Direito Sucessório**

A respeito do direito sucessório, deve-se destacar que ele está relacionado ao Princípio de Saisine, onde a partir do momento em que se é declarado a morte de alguém, ocorrerá a abertura de uma sucessão para que assim a herança deixada seja transmitida, ou seja, o direito sucessório está ligado a questão patrimonial, direito da propriedade e sua respectiva função social.

A sucessão é disciplinada nos artigos de número 1.784 e seguintes do Código Civil, onde estabelece que a sucessão poderá ser de duas maneiras, sendo elas: sucessão legítima que é aquela decorrente da lei, onde a mesma indicará a ordem hereditária para a transmissão da herança e em seguinte a sucessão testamentária a qual decorre do testamento, podendo ser por legado ou codicilo.

---

<sup>49</sup> Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 26 set. 2019.

Neste contexto, com o advento da multiparentalidade e a abrangência das relações filiatórias, a ordem de sucessão hereditária estabelecida por meio do artigo 1.829 do Código Civil, incluiu o cônjuge e o companheiro como sucessores de primeira classe, desta forma, não havendo mais distinção entre eles.

Em concomitância a isto, caso haja o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, ou seja, o filho possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, o mesmo terá todos os direitos sucessórios garantidos, mesmo se eles forem consanguíneos ou não, visto que, o ordenamento jurídico vigente estabelece igualdade entre eles, conforme o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal já anteriormente mencionado neste trabalho.

Desta forma, por mais que o nosso ordenamento não estabeleça expressamente a questão sucessória para as relações existentes por vínculos afetivos, entende-se que na abertura da sucessão e na transmissão da herança a criança herdará de cada pai e cada mãe que assim o considera. Concluindo, portanto, que independente da forma de filiação existente, o filho terá os seus direitos sucessórios garantidos, sejam advindos da consanguinidade ou do afeto.

## 7 CONCLUSÃO

Como já observado no decorrer deste trabalho, a sociedade está em constante mudança, e a cada dia que passa essas mudanças acarretam em reflexos no ordenamento jurídico. As mesmas estão ligadas não tão somente a ideia da família, mas também na forma de pensar das pessoas, os costumes, as crenças e as diversas formas utilizadas para lidar e solucionar as ocorrências da vida em sociedade.

Nos primórdios, onde a família era baseada no matrimônio e no poder patriarcal, se tinha um ambiente onde o homem demandava sobre tudo e todos principalmente no que se refere à mulher. Neste ambiente os direitos ali assegurados não abrangiam a totalidade de seus membros, uma vez que a sua formação estava diretamente ligada a concretização do matrimônio por si só e com a finalidade de procriação.

Com o advento dessas transformações, essa forma de família foi se desfazendo e perdendo sua força com o passar do tempo, entretanto, simultaneamente foi-se abrindo uma maior liberdade e possibilidades no âmbito do direito de família. Tais alterações e ampliações decorrentes da mesma foram fomentadas pela concretização do direito do homem disciplinado na Magna Carta.

No que tange a isto, a Constituição Federal de 1988 elencou muitos princípios importantes que fazem um papel fundamental nos dias atuais, como é o caso da priorização do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o afastamento de qualquer forma de discriminação no ambiente familiar, sendo admitido sem distinção alguma tanto a filiação biológica como a socioafetiva.

Nesta perspectiva, não se discute se uma filiação prevalece sobre a outra ou não, mas sim, se afirma o reconhecimento da existência do afeto nas relações parentais e desta forma a inclui em patamar de igualdade com a filiação biológica, ou seja, ambas possuem os mesmos valores e proteções.

O instituto da multiparentalidade representa exatamente a possibilidade da existência dessas novas entidades familiares, onde se baseiam principalmente nas transformações ocorridas interiormente na coletividade. Além

disto, representam também os seus reconhecimentos legais e consequentemente a aquisição dos mesmos direitos e deveres estipulados em nosso ordenamento jurídico para a forma de família anteriormente sacralizada.

O reconhecimento da multiparentalidade por meio do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC ainda não fez com que muitos reflexos do mesmo tivessem de fato um entendimento pacificado e positivado, principalmente no que tange a parte sucessória, regulamentação de visitas e guarda, bem como a prestação dos alimentos. No entanto, verificou-se a possibilidade deste instituto adentrar-se em nosso ordenamento jurídico devendo apenas o mesmo se adequar para que desta maneira possa proteger a todos sem qualquer discriminação.

Portanto, nota-se que mesmo não havendo de fato um entendimento pacificado sobre a pluralidade de famílias o recurso extraordinário ora julgado vez com que a realidade da nossa sociedade fosse apreciada e elevada a um ambiente de discussões, discussões estas que farão com que haja o real reconhecimento da multiparentalidade e sua devida extensão na prática para que desta forma seja alcançado e garantido os direitos inerentes a todos que pertencem o ambiente social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 abril. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 27 abril. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Artigo 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm)>. Acesso em: 14 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1000356 SP. Terceira Turma. Recorrente: N V DI G E S. Recorrido: C F V. Relator: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 25 de maio de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>>. Acesso em: 7 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 159851/SP**, Quarta Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 19/03/1998. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22RUY+ROSA+DO+DE+AGUIAR%22%29.MIN.&processo=159851&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22RUY+ROSA+DO+DE+AGUIAR%22%29.MIN.&processo=159851&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>/ Acesso em: 24/05/2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70001388982**, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 26/05/2019.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. **Filiação socioafetiva**: um passo do direito ao encontro com a realidade. Manaus: Revista Síntese Direito de Família, 2012.

Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual do Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. **União Homoafetiva, o preconceito e a justiça.** 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

DIREITO TEREÑIAK. **Temas interdisciplinares.** Disponível em: <<https://direitotereniak.blogspot.com/2015/11>>. Acesso em: 22 agos.2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 3ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito constitucional à família.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 23, p. 5 – 21, abr./mai. 2004.

FUJITA, Jorge Shiguemtsu. **Filiação: direito de família.** 2. ed.- São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense.1998.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Revista IBDFAM: **Famílias e Sucessões.** In Famílias paralelas. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 01 (jan./fev.), 2014, p. 63-64.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2011. p. 97.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5a. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 9.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 112.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito de família**  
OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: RT, 2002, 384 p.

NOGUEIRA, Gabriela ortiga pedrosa de lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação de paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil.** 2017.54 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília,2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família.** Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunh;jsessionid=0474ABB93E2BCA475E18535D7AA98A55?sequence=1/](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunh;jsessionid=0474ABB93E2BCA475E18535D7AA98A55?sequence=1/)>. Acesso em: 07 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Princípios norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 100.

\_\_\_\_\_. **Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social DENTRO DE DIREITO DE FAMÍLIA E PSICANÁLISE.**

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 73.

Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.183.378/RS**, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, 25 out. 2011.

Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Brasília, 21 set. 2016. Íntegra do voto do relator. p. 4. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf/>>. Acesso em 02 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468/>>. Acesso em: 15 maio. 2019.

VARGAS, Fábio de Oliveira. **Direito sucessório na união homossexual.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10742/direito-sucessorio-na-uniao-homossexual>> Acesso em: 5 set.2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, 6 v.

VIANA, Fernanda Cristina Accetta. **Efeitos Sucessórios da Multiparentalidade.** 2018.19 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro,2018.